



TC 016.605/2006-0

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Euclydes Carli (003.264.538-49); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marcio Barros Souza (056.921.818-78); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688- 14)

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo - Senac/SP, referente ao exercício de 2005.
2. O TCU, por meio do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 2/12/2008, Ata nº 44/2008-2ª Câmara, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 4, folhas 247 e 248), prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, aplicando-lhes, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

HISTÓRICO

3. Em 11/10/2013, ocorreu o sobrestamento dos autos, por despacho do Relator, em virtude do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, em face do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas as contas dos responsáveis por essa gestão do Senac/SP. O recurso foi motivado pelos indícios de irregularidades verificados no TC 022.255/2007-3 e não considerados por ocasião do julgamento das contas destes autos.
4. Na Sessão Ordinária de 16/9/2014, o TCU prolatou nos autos do TC 022.255/2007-3, o Acórdão 5122/2014-TCU-1ª Câmara (Ata nº 33/2014-1ª Câmara), a decisão referida no parágrafo anterior, sendo acostado cópia deste acórdão aos autos (peças 15, 16 e 17).
5. Ato contínuo, o Acórdão 287/2018-TCU-Plenário (peça 27), determinou o levantamento do sobrestamento do presente processo, na Sessão Ordinária de 21/2/2018, Ata nº 5/2018-Plenário, julgando também o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público Junto ao TCU, o qual foi considerado prejudicado por perda de objeto, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 5.264/2008-1ª Câmara.



6. Posteriormente, o TCU julgou recurso de reconsideração, interposto por Luiz Francisco de Assis Salgado e Abram Abe Szajman e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, no Acórdão 11313/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão Telepresencial de 6/10/2020, Ata nº 35/2020-1ª Câmara (peça 57), conhecendo-o e, no mérito, dando-lhes provimento parcial nos seguintes termos:

9.1.1. tornar sem efeito a multa aplicada no item 9.1 do Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. aplicar a Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7. Os senhores Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, então, pagaram a multa em única parcela, conforme Demonstrativos de Débito, respectivamente, acostados às peças 76 e 74, ambas sem saldo residual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação aos senhores **Abe Szajman (CPF 001.214.108-97)** e **Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68)** ante o recolhimento da multa aplicada por meio do subitem 9.1.2 do Acórdão 11313/2020-TCU-1ª Câmara.

Seproc-Secef, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC 4177-7